
Campo Grande, 19 de janeiro de 2021

Ofício CJUR/SES nº 01/2021

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Senhores Membros do Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde,

1. Do objeto:

Durante a última reunião realizada no âmbito deste Comitê no dia 11 de dezembro de 2020, foi iniciada discussão acerca de proposta da PGE/MS para elaboração de uma recomendação a fim de incentivar e facilitar a utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG/ANVISA quando da efetivação de bloqueios judiciais de valores para aquisição de medicamentos.

Assim, com intuito de prosseguir com a discussão do tema, serve o presente ofício para apresentar os fundamentos pelos quais se entende necessária e pertinente a edição da recomendação proposta.

2. Do Aplicação do PMVG aos medicamentos comprados por força de ação judicial:

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, criada pela Lei nº 10.742/03, tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Ainda de acordo com a Lei nº 10.742/03, compete à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos (art. 6º, II) e definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos (art. 6º, III), os quais devem ser observados por todas as empresas

produtoras de medicamentos, farmácias e drogarias, representantes e distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico (art. 2º).

Para tanto, a CMED estabelece e atualiza anualmente para todos os medicamentos o **Preço Fábrica (PF)**, que é o preço máximo pelo qual a indústria ou o distribuidor pode vender determinado medicamento, o **Preço Máximo de Venda ao Consumidor (PMC)** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**.

Nos termos da Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é obtido mediante a aplicação do **Coefficiente de Adequação de Preço – CAP** (atualmente em 20,16%) ao Preço Fábrica (PF), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, consoante se observa:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. **O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).** 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios

gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STF - RMS: 28487 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)

No que diz respeito aos casos em que deve ocorrer a aplicação do CAP, dispõe o art. 2º da Resolução CMED nº 04/2006:

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo. (g.n)

VI - Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Ao nosso ver, por força do disposto no inciso V supracitado, os medicamentos adquiridos por força de ação judicial, **ainda que por meio de bloqueio judicial de valores**, devem necessariamente observar o PMVG.

Isso porque ainda que o *caput* do art. 1º da Resolução CMED nº 04/2006 disponha que a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP nas hipóteses do art. 2º devem ocorrer nas vendas destinadas a “entes da administração

pública”, há que se levar em consideração que, havendo bloqueio judicial, é o próprio ente da administração pública quem arcará com a compra do medicamento, não havendo motivos para se afastar a aplicação do CAP.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA (CID 10 C 50). BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). 1. O art. 196 da Constituição Federal, que é auto-aplicável, autoriza a procedência do pedido, na medida em que estabelece a solidariedade da responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Impossível impor à parte o ônus da incompetência administrativa e da inércia do Poder Público, porquanto a saúde da paciente não pode aguardar a solução dos entraves administrativos, ficando a mercê da entrega de fármaco que virtualmente existe no sistema AME e, na realidade, sequer se sabe quando estará disponível na farmácia, em flagrante prejuízo à requerente. 3. Não se sustenta a alegação trazida nas contrarrazões de que cabe somente à União, através dos CACONS e UNACONS, em detrimento de qualquer atuação do Estado, o fornecimento de tratamento integral na área oncológica, pois, ao contrário, o Estado é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda e responder pelo fornecimento do tratamento médico pleiteado. Do mesmo modo, descabem alegações de ordem principiológica e/ou orçamentária, as quais não podem... se sobrepor às disposições constitucionais. Incabível, pois, a alegação de alto custo dos medicamentos. 4. **Deve ser observada a apresentação de orçamentos adequados ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076664598, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076664598 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

No mais, para se afastar qualquer negativa para aplicação do CAP nessa interpretação (equivocada) do art. 1º da Resolução CMED nº 04/2006, basta que a Nota Fiscal da aquisição do medicamento por meio de bloqueio judicial seja emitida em nome do próprio ente público e não em nome do paciente.

Por fim, ressalte-se que o intuito de eventual recomendação a ser editada no âmbito deste Comitê é facilitar a obtenção de orçamentos em conformidade com o PMVG junto às empresas fornecedoras de medicamento e de forma alguma

tentar impor tal pretensão aos magistrados ou quaisquer outros operadores do direito, até mesmo por se tratar de matéria sujeita à discussão jurídica nos autos.

3. Do impacto financeiro:

Como demonstrado, o PMVG é resultante da aplicação do “desconto” de 20,16% em relação ao PF e, considerando que o valor do PMC é sempre superior ao do PF, fica evidente que a adoção do PMVG resulta em grande economia de recursos.

A título de exemplo, no âmbito dos autos judiciais nº 0817185-44.2019.8.12.0001, o orçamento apresentado pela parte para aquisição de 388 ampolas do medicamento Vimizim® (Elosulfase Alfa) perfazia o montante de **R\$ 5.199.200,00**, ao passo que o orçamento anexado pelo Estado com observância ao PMVG perfazia o montante de **R\$ 934.703,64**, resultando em uma diferença de **R\$ 4.264.496,36**.

Já no âmbito dos autos judiciais nº 0804312-75.2020.8.12.0001, o orçamento apresentado pela parte para aquisição 12 caixas do medicamento Strensiq® 40 mg/ml perfazia o montante de **R\$ 4.260.000,00**, enquanto o orçamento anexado pelo Estado com observância ao PMVG perfazia o montante de **R\$ 992.038,32**, resultando em uma diferença de **R\$ 3.267.961,68**.

Veja-se que em apenas dois casos concretos a observância do PMVG para a efetivação do bloqueio judicial resultou em uma economia de **R\$ 7.532.458,04** aos cofres públicos, o que pode ser aumentado muito mais caso se torne praxe das empresas fornecedores de medicamento ofertarem seus orçamentos com observância ao PMVG para os casos de aquisição de medicamentos por força de bloqueio judicial.

4. Da conclusão:

Diante de tudo que foi exposto, serve o presente ofício para solicitar a inclusão na pauta da reunião do Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde agendada para o dia 05/02/2021 a discussão a respeito da elaboração de uma recomendação

visando a observância do PMVG/CMED nos casos de aquisição de medicamentos por meio de bloqueio judicial de valores nas ações de saúde, nos termos a serem definidos em conjunto com os demais membros que compõem este Comitê.

Respeitosamente,



Kaoye Guazina Oshiro
Procurador do Estado
Chefe da CJUR/SES

Excelentíssimo Senhor Desembargador

Nélio Stábile

Presidente do Comitê Estadual do Judiciário para a Saúde

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul